

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação:

Despacho n.º 102/SAOPH/89, respeitante à revisão de contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito na Avenida da República.

Despacho n.º 103/SAOPH/89, respeitante à revisão de contratos de concessão de dois terrenos, sitos na Travessa do Almirante Sérgio.

Despacho n.º 104/SAOPH/89, respeitante à alteração da redacção da escritura de contrato de revisão da concessão, por aforamento, de um terreno, sito na Rua da Tercena.

Despacho n.º 105/SAOPH/89, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, sito na zona alagada a Sudoeste da Ilha Verde.

Despacho n.º 106/SAOPH/89, respeitante à revisão de contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito na Rua de Abreu Nunes.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registos de marcas.

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA AS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Despacho n.º 102/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito pela Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu, de revisão do contrato de concessão, por

aforamento, do terreno, sito na Avenida da República, n.º 72, em Macau, com a área de 602 m², em virtude da modificação do seu aproveitamento com a implantação de um edifício construído em regime de propriedade horizontal, destinado a habitação e estacionamento (Proc. n.º 78/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento, datado de 12 de Janeiro de 1989, a Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu, representada pelo seu presidente, Ma Man Kei, solicitou, junto da DSPECE, a S. Ex.ª o Governador, autorização para modificar o aproveitamento do terreno com a área de 602 m², resultante da demolição do prédio n.º 72, sito na Avenida da República, em Macau.

2. Pretendendo a referida Associação efectuar o reaproveitamento do identificado terreno, com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a habitação e estacionamento, submeteu à apreciação da DSOPT o respectivo projecto de arquitectura que, apreciado, mereceu destes Serviços o parecer de ser passível de aprovação logo que acordadas com o Governo do Território as condições referentes à revisão da concessão.

3. Em face do parecer favorável da DSOPT sobre o projecto apresentado, a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a modificação do aproveitamento requerida.

4. As condições propostas pela DSPECE foram aceites pela requerente, conforme termo de compromisso firmado em 26 de Julho de 1989, no qual declara aceitar os termos e condições da minuta a ele anexa e se compromete a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

5. De acordo com a certidão, passada pela Conservatória do Registo Predial de Macau, o prédio em causa encontra-se descrito sob o n.º 13 531 a fls. 94 v. do livro B-36, é foreiro ao Território e o domínio útil acha-se inscrito a favor da requerente, sob o n.º 52 746 a fls. 91 v. do livro G-44.

6. Conforme informação n.º 255/89, de 31 de Julho, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

7. O terreno concedido, com a área de 602 m², encontra-se assinalado na planta referenciada por DTC/01/602-A/86, de 21 de Dezembro de 1988, da DSCC.

8. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 24 de Agosto de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por aforamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, do terreno com a área rectificada para 602 (seiscentos e dois) metros quadrados, situado na Avenida da República, n.º 72, em Macau, de ora em diante designado simplesmente por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial, sob o n.º 13 531, a fls. 94 v. do livro B-36, e o domínio útil inscrito a favor do segundo outorgante, conforme inscrição n.º 52 746 a fls. 91 v. do livro G-44.

3. A concessão do terreno, assinalado na planta DTC/01/602-A/86, emitida em 21 de Dezembro de 1988, pela DSCC, e que faz parte integrante deste contrato, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, com 6 (seis) pisos.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitacional: r/c e 1.º a 4.º pisos (cerca de 1 746 m²); e Estacionamento: cave (cerca de 605 m²).

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações, a efectivar no momento da vistoria, para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

4. As fracções A, B, C e D do 3.º e 4.º pisos destinam-se à utilização própria do segundo outorgante.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil é actualizado para \$ 235 100,00 (duzentas e trinta e cinco mil e cem) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil, deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para \$ 588,00 (quinhentas e oitenta e oito) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá estar concluído no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto;

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no número um desta cláusula, entender-se-á que, para apreciação dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação por escrito à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU, ou quaisquer outras disposições aplicáveis, e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão da obra, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior, ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar ao primeiro outorgante, por escrito e no prazo máximo de quinze dias, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 969 780,00 (novecentas e sessenta e nove mil, setecentas e oitenta) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 369 780,00 (trezentas e sessenta e nove mil setecentas e oitenta) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 600 000,00 (seiscentas mil) patacas, vencerá juros à taxa anual de 7%, e será pago em 3 (três) prestações semestrais sucessivas, iguais de capital e juros, no valor de \$ 214 160,00 (duzentas e catorze mil cento e sessenta) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, relativamente à parte do edifício, referido no n.º 4 da cláusula segunda, depende, durante o período de dez anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato, de prévia autorização escrita do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno, em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 20 de Setembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

